



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.902552/2009-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-006.400 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria COFINS. RESTITUIÇÃO S/A
Recorrente C ENGENHARIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/07/2005

ÔNUS DO CONTRIBUINTE DE DEMONSTRAR A LIQUIDEZ E CERTEZA DE SEU CRÉDITO.

É do Contribuinte interessado na compensação de tributos demonstrar a liquidez e certeza do crédito que alega possuir, trazendo aos autos não apenas as DCTF mas também documentação que possa fazer a prova ou ser indício do direito creditório.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ÔNUS DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO LÍQUIDO E CERTO.

O direito creditório consistente em pagamentos indevidos somente pode ser reconhecido, se o contribuinte comprova sua liquidez e certeza, por meio da apresentação de guias e demonstrativos das bases de cálculo, devidamente suportados pelos livros contábeis

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto)

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Walker Araujo, Corintha Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud e Raphael Madeira Abad.

Relatório

Trata-se de processo administrativo por meio do qual discute-se direito a compensação de tributo recolhido a maior.

Por bem redigir os fatos, transcreve-se o Relatório elaborado pela DRJ quando da sua apreciação da questão.

“Trata-se de manifestação de inconformidade, fls. 01/02, protocolizada aos 04/03/2010 e assinada por representante legal da empresa, fls. 03/09, em face do Despacho Decisório com rastreamento nº 848499905, proferido eletronicamente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maceió/AL (fl. 66), mediante o qual foi indeferido/não homologada Pedido Eletrônico de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de nº 31011.70961.160207.1.3.04-0184 (fls. 67/71).

2. Consoante se verifica às fls. 67/71, a contribuinte, por meio de supradito PER/DCOMP, declarou a compensação dos débitos descritos em sua página 4 com suposto crédito, no importe de R\$14.049,92, derivado de pagamento a maior da COFINS, código de receita: 2172 (sistemática cumulativa), do período de apuração de julho/2005, vencimento: 15/08/2005, realizado no valor total de R\$ 45.997,32 aos 15/08/2005.

3. Infere-se, do Despacho Decisório de fl. 66, que, com fundamento nos arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e no art. 74, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, foi indeferido o direito creditório pleiteado pela contribuinte e foram não-homologadas as compensações declaradas porque o pagamento acima discriminado havia sido integralmente utilizado para a extinção do débito da COFINS devida pela sistemática cumulativa relativamente ao período de apuração de julho/2005.

4. Em face de referenciado Despacho Decisório se insurge a contribuinte, na vereda da reportada manifestação de inconformidade, junto à qual alega que, quando do envio do PER/DCOMP aqui tratado, ainda não havia sido corrigida a informação, atinente ao crédito empregado para compensação, prestada perante a Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais - DCTF enviada aos 07/09/2005, pois somente aos 05/11/2009 (antes da ciência da decisão recorrida) a recorrente teria se apercebido de equívoco contido nesta declaração, ocasião em que enviou DCTF retificadora na qual estaria demonstrada a existência do crédito utilizado na compensação,

no valor de R\$ 14.069,92, que seria suficiente para a compensação pleiteada.

5. Pelas razões expostas, requereu a reforma do comentado Despacho Decisório e a homologação das compensações objeto dos correntes autos, tendo a recorrente acostado à manifestação de inconformidade, dentre outros documentos, cópia de DCTF retificadora do mês de julho/2005 enviada aos 05/11/2009 (fls. 10/47) e de Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DCON do mês julho/2005 (fls. 48/65).

7. Às fls. 72/73 foi anexado edital de ciência do sujeito passivo com data de afixação em 19/02/2010 e de desafixação aos 06/03/2010.

8. Este julgador anexou aos autos os documentos de fls. 75/87, consistentes em extratos emitidos perante os seguintes sistemas informatizados da RFB: (i) SUCOP/IMAGEM (fl. 75); SIEF/PAGAMENTOS (fl. 76); DCTG/GER (fls. 77/79) e DCON (fls. 80/87)."

Sobreveio então o julgamento da DRJ cuja ementa, por sua relevância, segue abaixo transcrita:

"Período de apuração: 01/07/2005 a 31/07/2005

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA. É do sujeito passivo o ônus de provar o direito creditório pleiteado em Pedido Eletrônico de Restituição.

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO INCOMPROVADO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. PROCEDÊNCIA. É procedente o Despacho Decisório que não-homologa a compensação de débitos com suposto direito creditório improvable pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Irresignada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao CARF, no qual reiterou os pedidos formulados em sua Manifestação de Inconformidade e, em síntese, sustentou que a DCTF retificadora por ele lavrada quatro anos após o pedido de compensação era "... suficiente, portanto, para suportar a compensação pleiteada.", invocando a verdade material.

Somente quando da juntada do Recurso Voluntário a Recorrente trouxe aos autos documentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad - Relator.

A presente controvérsia gravita em torno do direito da Recorrente à compensação de créditos que afirma possuir com a União Federal em razão de supostos recolhimentos de tributos a maior.

Isto porque a Recorrente, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório que negou o seu direito ao crédito por ela pleiteado não trouxe aos autos qualquer elemento de prova capaz de demonstrar a origem do referido crédito, à exceção da DCTF e da DACON retificadoras.

Este colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a Manifestação de Inconformidade é a ocasião em que o Contribuinte possui a oportunidade de trazer aos autos os elementos probatórios que estiverem ao seu alcance produzir, como notas fiscais e livros contábeis. É por meio da apresentação de tais provas, ou apenas indícios, se for o caso, que é possível, por exemplo, determinar a produção de outras mais robustas ou que se mostrem mais adequadas.

Contudo, não é esta a realidade dos Autos. Quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade a Recorrente não juntou documentos comprobatórios ou indiciários do seu direito. Este colegiado possui o entendimento consolidado no sentido de que o momento da apresentação de provas ou indícios é da apresentação do Recurso Voluntário.

Isto porque a aferição do direito a um crédito não leva em consideração apenas a declaração do Contribuinte, mas principalmente o fato gerador, que por sua vez é materializado a partir das provas da sua ocorrência no mundo fenomênico.

Em outras palavras, não basta que a Contribuinte afirme que recolheu valor a maior, sendo necessário que ela demonstre, por meio de provas idôneas, especialmente documentação contábil e notas fiscais, qual era o valor devido para que, comparado com o valor já recolhido, seja possível calcular o montante do crédito.

Esta prova, por ser constitutiva do direito de quem requer o crédito, é um ônus do contribuinte, neste caso a Recorrente, segundo a distribuição preconizada pela legislação processual civil e pelo Decreto 70235/72.

Efetivamente, não foi oportunamente juntado aos autos qualquer documento de seus registros contábeis que permitisse à autoridade fiscal, e a este Colegiado, aferir a veracidade de suas alegações, à exceção de um demonstrativo da Receita Cumulativa (e-fls. 116) e uma página do Livro Razão (e-fls. 117), todos trazidos apenas com o Recurso Voluntário.

É ônus do interessado demonstrar a certeza e liquidez de seu crédito, apresentando oportunamente os documentos e elementos de sua contabilidade que demonstram o direito pleiteado.

Se é verdade que o princípio da verdade material norteia o processo administrativo fiscal, também é certo que existem outros princípios em colisão como a duração razoável do processo e a eficiência da administração pública que, cotejados em conjunto pelo rito do processo administrativo fiscal, estabelecem momentos e prazos para a prática dos atos. Neste sentido salientou a DRJ.

"Consigne-se, por oportuno, que a eventual devolução à DRF de Origem, para realização de diligência/perícia determinada de ofício no sentido de produção de provas do indébito tributário, cujo ônus processual é da contribuinte, sem que esta, principal interessada na questão, tenha anexado aos autos sequer uma única prova que revelasse, ainda que fragilmente, a pertinência do direito reivindicado, importaria, num contexto global e diante de um possível efeito multiplicador, em indesejável acúmulo de processos junto às Delegacias da Receita Federal do Brasil para solução de aspectos em relação aos quais a principal interessada se quedou inerte. Tal procedimento, prejudicaria sobremaneira a celeridade da tramitação dos demais processos administrativos nos quais, em linha oposta, a parte interessada tenha atuado com diligência e dinamismo na defesa de seus interesses."

Interessante destacar que apesar da Recorrente haver alegado, em seu Recurso Voluntário, que possui o direito de retificar a DCTF, ainda que passados anos do envio da original, tal direito foi expressamente reconhecido pela DRJ. Esta matéria recursal, por carecer de sucumbência, sequer pode ser conhecida por este colegiado.

E quanto as provas trazidas apenas quando da interposição do Recurso Voluntário, este Colegiado possui entendimento de que o momento correto para a produção de provas é a “manifestação de inconformidade”.

Desta forma, diante do fato de que o Contribuinte, ora Recorrente, não se desincumbiu do seu ônus processual de comprovar a liquidez e certeza de seu crédito, não havendo trazido aos autos qualquer documento, indício ou mesmo argumento de liquidez e certeza de seu crédito, e não vislumbrando qualquer ilegalidade no despacho por tratar-se de não desincumbência do ônus de demonstrar a origem do direito, é de se negar provimento ao Recurso Voluntário.

Por estes motivos, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso e na parte conhecida negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad.

Processo nº 10410.902552/2009-22
Acórdão n.º **3302-006.400**

S3-C3T2
Fl. 7
